ACO-UTR-234/2025

Processo	-	TC/014949/2024
Representantes	-	Vereador Celso Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) – Deputado Estadual Carlos Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) – Deputada Federal Luciene Cavalcante (Câmara dos Deputados)
Representada	-	Secretaria Municipal de Habitação
Objeto	-	Representação interposta em face de suposto transporte e descarte irregular de entulho em área de manancial localizado no Município de Itapecerica da Serra, pelo caminhão VW 31330, CRC, 6x4, placa FFN-5F10 SP-SP, aparentemente a serviço da Prefeitura de São Paulo

62ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SEHAB. SUPOSTO TRANSPORTE E DESCARTE IRREGULAR DE ENTULHO. 1. Registrada a existência de Licença Ambiental para importação de terra. 2. Classificação do resíduo como Classe II-B – resíduo inerte, portanto não perigoso. 3. O imóvel utilizado como bota-fora de resíduos sólidos no município de Itapecerica da Serra possui licença que permite a importação de terra. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação apresentada pelos Senhores Vereador Celso Giannazi, Deputado Estadual Carlos Giannazi e Deputada Federal Luciene Cavalcante, visto que foram preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade do art. 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, com amparo na manifestação da Secretaria de Controle Externo (peça 19 dos autos), registrando a existência de Licença Ambiental para importação de terra e pela classificação do resíduo como Classe II-B – resíduo inerte, portanto não perigoso, bem como que o imóvel utilizado como bota-fora de

resíduos sólidos no Município de Itapecerica da Serra possui licença que permite a importação de terra, e considerando, ainda, a manifestação da Secretaria Geral (peça 25), em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, o envio de ofícios aos representantes e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interna desta Casa, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 14/04/2025 15:17:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 16/04/2025 17:11:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 014.949/2024

Egrégio Plenário

Em julgamento Representação (peças 1 a 6) apresentada pelos Senhores Celso Giannazi, vereador pela Câmara de Vereadores da Cidade de São Paulo, Carlos Giannazi, Deputado Estadual pela Assembleia Legislativa de São Paulo, e Luciene Cavalcante, Deputada Federal, apontando irregularidades no transporte e descarte de entulho em uma área de manancial localizada no município de Itapecerica da Serra.

Conforme relataram os representantes, um caminhão, aparentemente a serviço da Prefeitura de São Paulo, estaria retirando material de obras de urbanização na Rua Bem-Te-Vi, Vargem Grande, e depositando esse material em uma área de proteção a mananciais; informam que cidadãos acompanharam o trajeto dos veículos entre os dias 25/08/2024 e 07/06/2024, documentando o descarte irregular.

Os pedidos feitos pelos representantes incluem:

1. Investigação do descarte irregular em área de manancial, identificando os responsáveis diretos e indiretos pela prática;

2. Responsabilização administrativa da empresa terceirizada e dos agentes públicos envolvidos; e

3. Adoção de medidas urgentes para a imediata cessação do transporte de material retirado das obras da Zona Sul para o município de Itapecerica da Serra.

Ainda, enfatizaram a necessidade de preservação ambiental conforme a Constituição Federal e a Lei de Crimes Ambientais, destacando a responsabilidade solidária da Administração Pública em casos de falha na fiscalização.

A Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB (peças 7 a 9) foi oficiada para se manifestar sobre os termos da representação, informando que o local de descarte apontado está regular e apto a receber o material descartado pelas obras da Prefeitura, com base em licenças ambientais

emitidas pela CETESB e pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente de Itapecerica da Serra. O material foi classificado como Classe II-B – resíduo inerte, não sendo considerado perigoso.

A Auditoria, em seu Relatório Conclusivo (peça 19), analisou a Representação e as manifestações da Origem, concluindo pela improcedência da representação, em face da existência de Licença Ambiental para importação de terra e pela classificação do resíduo como Classe II-B – resíduo inerte.

A Auditoria, em resumo, não encontrou irregularidades no transporte e descarte de entulho conforme alegado na representação, destacando a conformidade com as licenças ambientais e a classificação adequada dos resíduos.

Acrescentou, ainda, que a obra que originou os resíduos sólidos é objeto de acompanhamento de execução contratual no âmbito deste Tribunal de Contas (TC 3.416/2023).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 22) analisou a Representação e corroborou as informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, destacando que o local de descarte possui todas as licenças ambientais necessárias e que o material descartado é classificado como resíduo inerte, não representando perigo ao meio ambiente. Além disso, ressaltou que a obra de urbanização é de interesse social e que a continuidade das obras é essencial para o saneamento e preservação ambiental da região. Portanto, concluiu pela improcedência da Representação, alinhando-se ao entendimento da Auditoria.

A Secretaria Geral destacou que a SEHAB apresentou documentos comprovando que o local de descarte está regular e possui as licenças ambientais necessárias. Além disso, confirmou que o material descartado é classificado como resíduo inerte e que a obra de urbanização é de interesse social, sendo essencial para o saneamento e preservação ambiental da região. Com base nessas informações, concluiu pela improcedência da Representação, alinhando-se aos entendimentos da Auditoria e da

Procuradoria da Fazenda Municipal, opinando pela improcedência da presente Representação.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço da Representação apresentada pelos Senhores Vereador Celso Giannazi, Deputado Estadual Carlos Giannazi, e Deputada Federal Luciene Cavalcante, posto que preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade do art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. No mérito, com amparo na manifestação da Secretaria de Controle Externo (peça 19), registrando a existência de Licença Ambiental para importação de terra e pela classificação do resíduo como Classe II-B – resíduo inerte, portanto não perigoso, bem como que o imóvel utilizado como bota-fora de resíduos sólidos no Município de Itapecerica da Serra possui licença que permite a importação de terra, e considerando, ainda, a manifestação da Secretaria Geral (peça 25), julgo-a improcedente

3 - Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.01.27 16:47:01 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

GAN/SMAS/RC